

JOSE OSWALDO CORRÊA  
ALDYR A GONÇALVES  
LUIZ ARMANDO DA SILVA

DEMÓSTENES GARCIA  
LUIZ ANTONIO A. CORRÊA  
EDITH DO NASCIMENTO  
JORGE C VELLOSO  
MARLI M GUAYANAZ  
MÁRCIA CRISTINA S QUEIROZ  
SÉRGIO GOMES VELLOSO  
PAULO IGNÁCIO DE ALMEIDA  
MARIA CECÍLIA R LA-CAVA  
MARIA AMÉLIA C L MAUAD  
CARLOS VALENÇA TEIXEIRA  
MARLENE F CABRAL  
MARILENA A DE MELO  
WALDEVANA OLIVEIRA  
CARLOS ROBERTO S BARROS  
ADILBERTO GELBECKE  
ANTÔNIO LUIZ HORTA  
JOSÉ ARNÉAS BEZERRA  
JOSÉ CARLOS P DE VALLE



Escritório de Assessoria Jurídica

02  
158

JOSE OSWALDO CORRÊA

29/11/2012 02:34

Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros - Associação  
Brasileira de Direito Financeiro - International Fiscal Association

CORREDEORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA

Tombo: 04

FLS: 71

MANDADO DE SEGURANÇA C/

n.º 4.187

PEDIDO DE LIMINAR

*RA L manifestando o risco de prejuizo irreparavel ou, no minimo, de dificil reparacao. Para prevenir tal prejuizo concedo a liminar.*

*Seletem-se as informacoes. Y.*

*Jun 29. 11. 83.*

U. do MM. JUIZ DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

BRASILIA, 29 de 11 de 1983

Juz do Serviço de Distribuição

CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.,

empresa do ramo de Supermercados, estabelecida com Matriz no Rio de Janeiro, e com filial aqui, no Setor de Rádio e Televisão Norte - SRTN - Conjunto "P", Quadra 702, Loja 231, 1º Subsolo, vem, com base no art. 153, § 2º da Constituição Federal, e na forma do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

contra os Senhores DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS (Secretaria de Viação e Obras) e DIRETOR DA DIVISÃO DA RECEITA (Secretaria de Finanças), em face da NOTIFICAÇÃO, ora junta, pela qual se prefixou a data de PRIMEIRO DE DEZEMBRO DO CORRENTE para encerramento das atividades de SUPERMERCADO exercidas pela IMPETRANTE no Setor supra, eis

.../...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

29 NOV 2012 023433

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

que, ao fundamento constitucional, não se pode exigir que a IMPETRANTE se abstenha de atividade que nenhum dispositivo legal expressamente vede. (Cf. art. 153, § 2º da Constituição Federal).

#### A PRETEXTO DE INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

A concretizar-se a medida contra a qual o presente "Writ" se dirige, mais se agravarão as atuais condições sociais: inúmeros empregados perderiam seus empregos com o encerramento das atividades da IMPETRANTE. Sobre ser inconstitucional o ato que se quer cometer, atingiria, outrossim, a ordem econômica e social, supultando a LIVRE INICIATIVA e impedindo a expansão das oportunidades de emprego. Isto quer dizer que a providência sub censura viria irrecusavelmente a sacrificar PRINCÍPIOS (cf. art. 160, incisos I e VI da CF) com os quais se alvejam DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL.

#### I - SUMA DOS FATOS

1.1 Há algum tempo, a IMPETRANTE, inscrita no GDF sob o nº 07063281.2, desenvolve regularmente, no Setor de Rádio e Televisão Norte - SRTN, atividade comercial própria de SUPERMERCADO.

1.2 O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, expedido sob o nº 3616/81 pela Divisão de Receita de Brasília, ora anexo, permitiu à IMPETRANTE, desde junho de

.../...

de 1981, realizar

ATIVIDADE PRÓPRIA DE SUPERMERCADO  
NO  
SETOR DE RADIO E TELEVISÃO NORTE  
(= SRTN)

ao qual se reporta a **NOTIFICAÇÃO** que com o presente MANDAMUS se ataca.

Diz o próprio ALVARÃ que a concessão dele se verificou "tendo em vista o cumprimento das determinações legais", pelo que a IMPETRANTE então passou a exercer precisamente a atividade de SUPERMERCADO para a qual foi autorizada, gerando-se desde aí a convicção de vir dedicando-se a uma atividade respaldada em Lei, ou, ao menos, não expressamente vedada por qualquer dispositivo legal.

Além do mais, ANTES DA IMPETRANTE, já no local - SRTN - o Supermercado Serve Bem Ltda. exercia atividade devidamente autorizada ao "COMERCIO DE SUPERMERCADO TOTAL" como prova um outro ALVARÃ DE FUNCIONAMENTO, firmado aos 3 de outubro de 1980. (Doc. junto)

Cotejados os dois ALVARÃS em tela, se fosse ilegal a atividade desenvolvida por Supermercado Serve Bem e continuada por Casas da Banha, ter-se-ia de concluir que ditos ALVARÃS foram expedidos ao arrepio da Lei, fato

.../...

enquadrável, no mínimo, como FALSO DOCUMENTAL.

Não o foram, porque no ensejo de sua expedição não existiam - nem existem - Lei, Decreto ou Portaria a contrariar a afirmativa de que, "tendo em vista o cumprimento das determinações legais, é concedido o presente ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO".

1.3 Convicção diversa da que estava, como está, regular e legalmente exercendo sua atividade comercial no Setor de Rádio e Televisão Norte, não se poderia, nem se poderá jamais exigir da IMPETRANTE. Haja vista, em reforço de sua convicção, a circunstância de que, anteriormente e no mesmo local, a SUPERMERCADO SERVE BEM LTDA. foi permitido "COMERCIO DE SUPERMERCADO TOTAL", como consigna o ALVARÁ de 3 de outubro de 1980 (cf. doc. junto).

II - SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO  
SUPERMERCADO

E

COMERCIO DE SUPERMERCADO TOTAL

2.1 O Plano Urbanístico de Brasília, elaborado a partir do chamado Plano Piloto, idealizado pelo talento de LUCIO COSTA, foi aprovado pela Lei 3.751, de 13 de abril de 1960.

Os diversos SETORES hoje existentes não

.../...

surgiram de um sô ímpeto, nem foram fruto exclusivo da imaginação de inspirados urbanistas. A criação deles foi dita pela necessidades urbanas que às Autoridades do Distrito Federal se impuseram, tal o caso do SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE (= SRT - N), aprovado pelo Conselho de Administração da NOVACAP em sua 630ª Reunião. (Cf. Processo nº 5.432/70 e Decreto DF nº 1612, de 17/2/71). A essa altura já estava criado o SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO SUL (SRT - S) por força do Decreto DF nº 184, de 21 de novembro de 1968, mas em razão de igual condicionamento.

Evidencia-se que os SETORES de Rádio e Televisão NORTE e SUL nasceram MUITOS ANOS DEPOIS da aprovação da Planta de Brasília (Cf. 13/4/1960), sendo que o SETOR NORTE foi criado após a vigência do próprio Código de Edificações de Brasília, isto é, o Código de Obras, que não distingue NORTE E SUL, porque sô fala em Setor de Rádio e Televisão. (Cf. art. 32 do Decreto "N" nº 596, de 8/4/67 = Código de Edificações de Brasília - CEB).

2.2 Ao se relacionarem diversas atividades comerciais que pudessem instalar-se no SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO, não figuraram as atividades próprias do comércio varejista, as quais, no fundo, são típicas dos ramos de SUPERMERCADOS, conquanto não devessem ser ignoradas.

Os técnicos em urbanismo, com responsabilidade

.../...

dade do planejamento de Brasília, jamais incluíram atividade de vendas a varejo nos diversos SETORES, ressalvadas as áreas das "ENTRE-QUADRAS" junto ao comércio local das "SUPERQUADRAS", como provam os DESENHOS UM E DOIS, ora anexos.

Como as áreas interessando às ENTRE-QUADRAS constituíram e ainda constituem MONOPÓLIO da rede oficial de Supermercados da Sociedade de Abastecimento de Brasília, multiplicadas as necessidades urbanas impos-se a instalação de SUPERMERCADOS PARTICULARES, isto é, da REDE PRIVADA.

ONDE SITUÁ-LOS, se o planejamento inicial de Brasília não os considerou ? ONDE SITUÁ-LOS, se rápido o aumento populacional, se irrecusáveis os interesses administrativos de consolidação da cidade ?

A resposta é simples e contundentemente verdadeira:

NOS ESPAÇOS FÍSICOS EM DISPONIBILIDADE DENTRO DO SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO.

Daí, Senhor Juiz, a localização da IMPETRANTE, por determinação oficial, no SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE, Conjunto "P", Quadra 702, Loja 231, 1º Subsolo, solução mercê da qual se atendeu MENOS ao interesse PARTICULAR do que ao interesse PÚBLICO, seja sob o aspecto de opor

.../...

tunidade de emprego, seja sob o aspecto de benefício aos usuários do comércio varejista ou, ainda, em atendimento aos interesses administrativos de consolidação da cidade, e de RECEITA FISCAL.

2.3 De conseguinte, a expressão "COMERCIO DE SUPERMERCADO TOTAL", colocada no Alvarã de quem, no Setor de Rádio e Televisão Norte (= SRT - N), exerceu COM ANTERIORIDADE a atividade de comerciante varejista, é de suma relevância. Significa um comércio amplo a comportar vendas a varejo SEM RESTRIÇÕES; significa que é compatível a existência de um Supermercado particular dentro do espaço físico próprio do Setor de Rádio e Televisão.

Força é dizê-lo: a atividade desempenhada pelos Supermercados particulares tem sido fator influente no desenvolvimento desta Cidade, pelo que, também sob esse ângulo, atende ao interesse público.

### III - O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BRASÍLIA (CEB)

3.1 Aprovado pelo Decreto "N" nº 596, de 8/4/1967, o Código de Edificações de Brasília (= CEB), além de não ter previsto atividade de SUPERMERCADO, não conseguiu, de rigor, fazer respeitar os próprios critérios de Zoneamento. Dir-se-ia que as necessidades urbanas impuseram a utilização de espaços físicos para o desenvolvimento de atividades não previstas nos planos urbanísti

.../...



cos de diversos SETORES.

3.2 Com efeito; o art. 25 do CEB (cf. Código de Edificações de Brasília) diz, com respeito à ZONA CENTRAL, que pequenas Agências Bancárias devem localizar-se aí; no entanto, hoje, no Setor Comercial Sul (ZONA CENTRAL) estão instaladas AS MAIORES AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE BRASÍLIA. Enquanto isso, os SETORES BANCÁRIOS Sul e Norte ficam à espera de que se cumpra o art. 26 do CEB. Daí pacífico o entendimento de que essa concentração se atribui à grande atividade operada no SETOR COMERCIAL SUL e à indisponibilidade de áreas construídas nos setores próprios (SETORES BANCÁRIOS SUL e NORTE, por exemplo).

No caso particular da IMPETRANTE, as Autoridades permitiram que se instalasse no SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE para aí desenvolver atividade própria de SUPERMERCADO, porque só aí existiam realmente espaços físicos disponíveis.

3.3 Nos Setores Sul e Norte, principalmente com as edificações localizadas no trecho "B", os Edifícios Venâncio 2.000 e 3.000, concebidos como MAGAZIN no plano original, tiveram permissão para atuar como SUPERMERCADO, no subsolo. (Cf. Desenho nº 3).

É notável a predominância de órgãos Públicos (as Estatais, como é o caso da Eletronorte e da Embrapa) sediados em pontos onde são deveriam ter simples Agências

.../...

a teor do disposto no art. 25, ítem X do CEB, enquanto, ao modo de paradoxo, no SETOR COMERCIAL NORTE não existe atividade comercial alguma.

3.4 A realidade de Brasília se impôs de tal maneira ao formalismo do seu Código de Edificações que nos chamados SETORES de Diversão Norte e Diversão Sul, localizados no ponto mais central da Cidade, SE DESENVOLVEM TIPOS VARIADOS DE ATIVIDADE COMERCIAL, ao contrário do previsto no art. 28 do CEB.

3.5 Para não assoberbar com mais exemplos concretos, assinale-se que na ZONA RESIDENCIAL e no SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL há atividade COMERCIAL: na primeira se desenvolve impressionante comércio varejista; no segundo, o comércio perdeu a característica de localidade ao ponto de haver-se erguido aí o grande Centro Comercial "Gilberto Salomão".

IV - QUESTÃO DE PALPITANTE INTERESSE PÚBLICO

4.1 O Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU - órgão oficial que por força do disposto no art. 358 do Código de Edificações de Brasília - CEB - tem competência em matéria de urbanismo, zoneamento e gabaritos, experimentou e vem experimentando proveitosa tendência:

alterar a destinação primitiva des

.../...

se ou daquele SETOR. Assim, através das Resoluções nºs. 069/78 e 25/83, do CAU, onde se buscara localizar um CINEMA se plantou uma AGÊNCIA BANCÁRIA (Banco do Brasil no SD-N), e se permitiram atividades COMERCIAIS mais abrangentes na edificação de propriedade da TERRACAP, lote T-4, originariamente destinado para Casa de Espetáculos.

Evidencia-se que a alteração de destinação primitiva é um fato que se impõe de FORA PARA DENTRO, condicionado por palpitante INTERESSE PÚBLICO e não por singela vontade dos homens que integram o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Evidencia-se, outrossim, que o Código de Edificações de Brasília, em face de inquestionável interesse público, outra coisa não tem feito que adaptar-se à realidade de um URBANISMO DINÂMICO.

4.2 Dentro dessa contextura inarredável, Senhor Juiz, a IMPETRANTE foi localizada no SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE, embora o Código de Edificações de Brasília não tivesse previsto atividade de SUPERMERCADO para esse SETOR. Tolerou-se a instalação de Supermercado em locais não previamente concebidos, em virtude de falha dos técnicos em urbanismo. Mostrou-se conveniente e oportuna a ocupação de espaços físicos disponíveis, como no caso do SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE, dentre outros, à vista da concentração do contingente populacional.

.../...

4.3 Para outras não apontar, aã está a Resolução do CAU (Decisão 70/80) que, sem descharacterizar o SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO, liberou percentual de ocupação com o que tornou mais flexíveis as atividades comerciais, tudo fazendo em nome do INTERESSE PÚBLICO cuja presença é indeclinável.

V - DA NOTIFICAÇÃO OBJETO DO MANDAMUS

5.1 Pelo quanto exhaustivamente se demonstrou até aqui, a NOTIFICAÇÃO para que a IMPETRANTE encerre suas atividades de SUPERMERCADO no dia PRI MEIRO DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO viola o art. 153, § 2º da Constituição Federal, eis que inexistente LEI ou qualquer dispositivo legal a proibir expressamente que a IMPETRANTE exerça atividade de SUPERMERCADO em espaço disponível do SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE.

5.2 O interesse público, quer de parte dos empregados da IMPETRANTE, quer de parte dos usuários do comércio varejista, quer de parte do FISCO, de sautoriza o ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA IMPETRANTE, porque é justamente o INTERESSE PÚBLICO que legitima a subsistência da atividade de SUPERMERCADO no Setor de Rádio e Te levisão Norte.

VI - C O N C L U S Ã O

A - Da Liminar

.../...

6.1 Por si, a NOTIFICAÇÃO objeto do MANDAMUS MOSTRA a AMEAÇA TEMIDA.

6.2 Se, e sō para argumentar, nāo concedida a LIMINAR, irreparāveis e extensos prejuīzos advirāo: uns de natureza econōmica, como os lucros cessantes e danos emergentes; outros de natureza social, como a dispensa de empregados, com a consequēncia insopitāvel de maior desemprego e de agravamento da instabilidade social no momento preciso em que se faz necessāria a conjunção de esforços para suprimir ou conter os males nacionais.

6.3 Concedida a LIMINAR, o que se pede com base no art. 79, n9 II da Lei 1.533/51, enormes malefīcios se prevenirāo e, ao mesmo tempo, a preservaçāo do interesse pūblico decidirā da manutençāo de um tipo de comērcio com que se canta e decanta a vitōria esforçada do EMPRESARIADO NACIONAL.

B - Do Pedido Final, Definitivo e Necessārio

6.4 Do exposto, evidenciados o interesse da IMPETRANTE, o fundamento do mērito, a māxima ilegalidade do ato que se quer cometer, obstando ā atividade comercial que Lei alguma vedou, confia-se em que o MANDAMUS serā concedido para o fim de que, preservado o interesse pūblico, as atividades da IMPETRANTE nāo venham a ser encerradas no Setor de Rādio e Televisāo Norte (SRT-N),

.../...

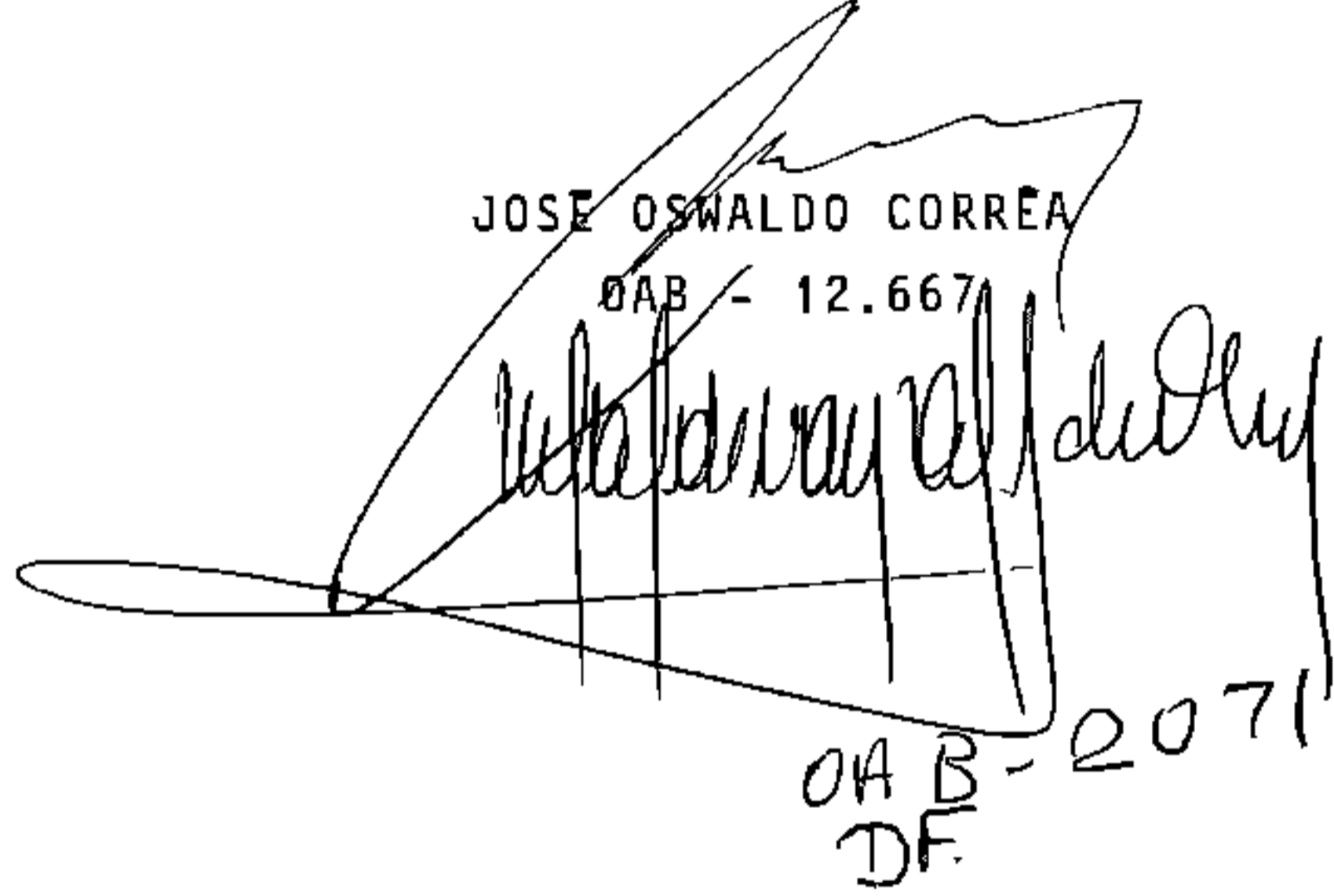
Conjunto "P", 1º Subsolo, poupando-se, outrossim, o sacri  
fício de inúmeras famílias, cujos chefes, empregados da  
IMPETRANTE, seriam despedidos.

Termos em que,

P. deferimento

Brasília, novembro de 1983

JOSE OSWALDO CORRÊA  
OAB - 12.667



Handwritten signature of José Oswaldo Corrêa, written in cursive over a rectangular stamp area.

OAB - 2071  
DF.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

122  
CRAB

PROCESSO Nº 4.187/83

VISTOS, etc...

CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.,  
impetrou MANDADO DE SEGURANÇA por justo receio de vir a sofrer  
violação de direito líquido e certo por parte dos Senhores -  
Diretores da Divisão de Fiscalização de Obras (Secretaria de  
Viação e Obras) e da Divisão da Receita (Secretaria de Finan-  
ças), fundado na notificação pela qual se prefixou a data de  
primeiro de dezembro transato para o encerramento das ativida-  
des de supermercado exercidas pela Impetrante no Setor de Rá-  
dio e Televisão Norte - SRTN- nesta Capital.

Sustentou, em resumo, que, ao embasamen-  
to constitucional, não pode o Poder Público exigir a abstenção  
de atividade econômica não vedada em lei (artigo 153, §2º, da  
Constituição Federal), notadamente em face do Alvará de Funcio-  
namento de que dispõe e cuja expedição pressupõe o cumprimen-  
to das determinações legais pertinentes. ;

Após tecer comentários sobre as peculia-  
ridades do Plano Urbanístico de Brasília, procurando ressaltar

.....



.....

. 2 .

sua dinamicidade decorrente do interesse público que deve nortear os critérios da Administração, seguiu oferecendo exemplos de alterações e permissões havidas a posteriori e concluiu no sentido de que, embora o Código de Edificações de Brasília não tivesse previsto atividade de supermercado para o Setor de Rádio e Televisão Norte, a verdade é que, em virtude de falha dos técnicos em urbanismo, tolerou-se a instalação de tais estabelecimentos comerciais em locais não previamente concebidos, tudo à conveniência na ocupação dos espaços físicos disponíveis e em atendimento à concentração de contingente populacional.

Dando ênfase às consequências sociais que acarretariam a efetivação do ato impugnado, requereu a concessão da ordem para que suas atividades não venham a ser encerradas no Setor de Rádio e Televisão Norte. Juntou os documentos de fls 16/29.

O despacho liminar foi concedido com motivação na eventualidade do periculum in mora.

As informações colhidas (fls. 36/43) noticiam os embates judiciais promovidos pela Impetrante, no sentido de profligar a exigência da Administração no encerramento das suas atividades comerciais no referido Setor. Assim é, que os Impetrados suscitam o império da res judicata, discorrendo, a seguir, no mérito para reclamarem a improcedência do writ e

.....





.....

. 3 .

a declaração judicial da má-fé com que a Impetrante litigou - neste processo. Juntaram os documentos de fls 44/109.

A Impetrante voltou a promover nas fls. 111/119.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança, atentando para a eficácia da coisa julgada envolvendo as mesmas partes litigantes. Pretende, ainda, o re conhecimento da má-fé da Impetrante.

É o relatório.

DECIDO:

Como visto, o punctum dolens da impetração reside no questionamento da legitimidade da permanência do Supermercado Casas da Banha nas dependências do Setor de Rádio e Televisão Norte, em face da vigência da Lei 3751/60 e do Decreto 5270/80, à luz do primado constitucional.

No entanto, a prestação jurisdicional reclamada pela Impetrante esbarra na proibição ne bis in idem, - consagrada no artigo 16 da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (LMS).

Ora, a pretensão aqui deduzida já mereceu decisão de mérito em processo que atingiu os píncaros do Recurso Extraordinário, alçando-se, ainda, a nível de Agravo de Ins-

.....



.....

. 4 .

trumento para o Supremo Tribunal Federal, ficando assentado, sedimentado, bem fundado, de vez, o acórdão:

" Abuso de poder - Inexistência, quando não se patenteia atitude discriminatória em relação ao impetrante. A circunstância de as autoridades administrativas haverem admitido exceções, à regra de zoneamento, não pode levar a que se tenha essa como revogada." ( Fls. 91 e 105 ).

A decisão transitou em julgado no dia 20 de setembro de 1983, conforme certidão da Secretaria do S.T.F., acostada às fls. 106.

TOLLITUR QUÆSTIO !

Mérito, no mandado de segurança, adverte J. CRETELLA JÚNIOR, " é o conflito entre a pretensão que o impetrante deduziu em juízo e a resistência oposta pela autoridade coatora a essa pretensão (...). Como as informações prestadas pela autoridade coatora não ampliam o objeto do processo, porque a res judicanda é assinalada, de modo preciso, em razão do pedido do autor, daí se infere que o mérito da causa se concretiza no próprio pedido formulado pelo impetrante, na propositura da ação."

E conclui:

" Se a decisão denegatória não houver apreciado o mérito, o pedido de mandado de segurança poderá ser re

.....



.....

. 5 .

novado, ou, o que é o mesmo, se a decisão tiver apreciado o mérito, o pedido não poderá ser renovado." ("Comentários às Leis do Mandado de Segurança", 2a. edição, Saraiva, p. 287, destaques do autor)

Inviável, pois, a reapreciação da controvérsia em sujeição à coisa julgada material, pois, como vimos, "o pedido de mandado de segurança somente poderá ser renovado, quando a decisão denegatória não houver apreciado o mérito da causa" (STF, 10 AJ, 93: 340).

Por último, exsurge dos autos a manifesta má-fé com que a Impetrante laborou, omitindo no exórdio a sua sucumbência anterior, em pedido idêntico, em mandado de segurança recentemente apreciado pela Suprema Corte, a ponto de alcançar a medida liminar, com tal expediente.

Agü, pois, de conformidade com a censura expressa no artigo 17, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, denego a segurança.

Casso a liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento recebido e autuado em apenso.

Condeno a Impetrante de má-fé ao pagamento de honorários advocatícios, não acolhendo, in casu, a Súmula 512 (RJTJESP 32/80), arbitrando-os, em observância aos predicados do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), além de custas

.....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

127  
EPA

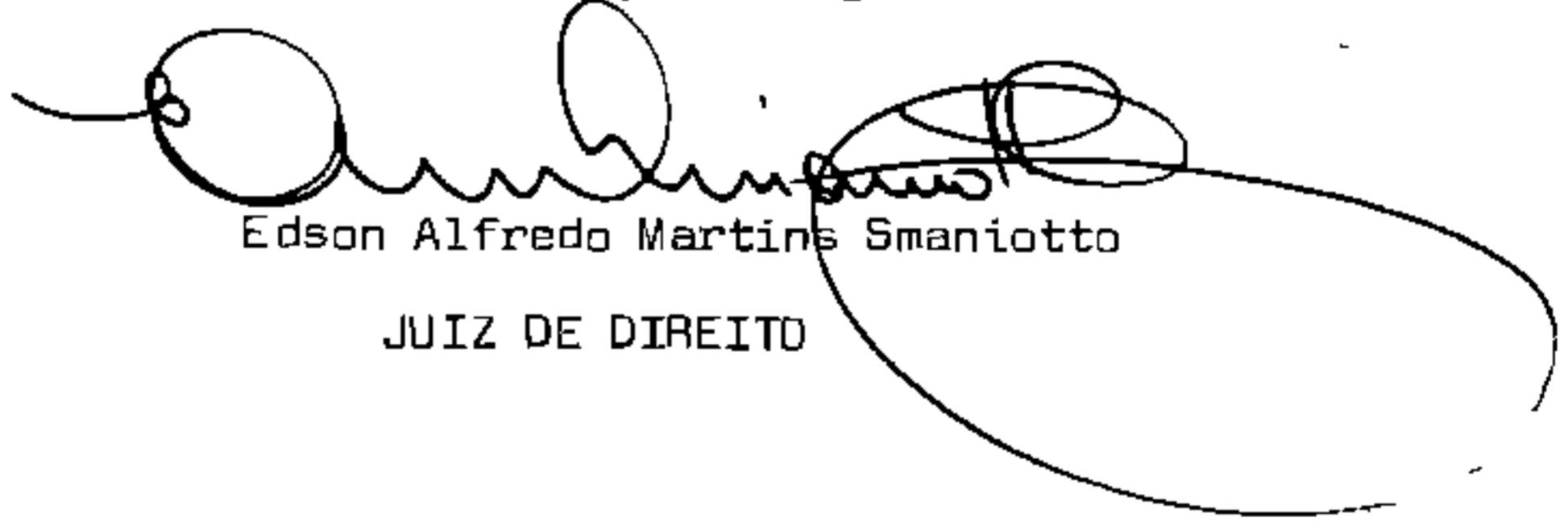
. . . 6 .

.....

processuais e eventual indenização, a ser apurada no procedimento estabelecido no artigo 18, §2º, do diploma processual já -  
enfocado.

PUBLIQUE-SE,  
REGISTRE-SE e  
INTIMEM-SE.

Distrito Federal, 20 de janeiro de 1984

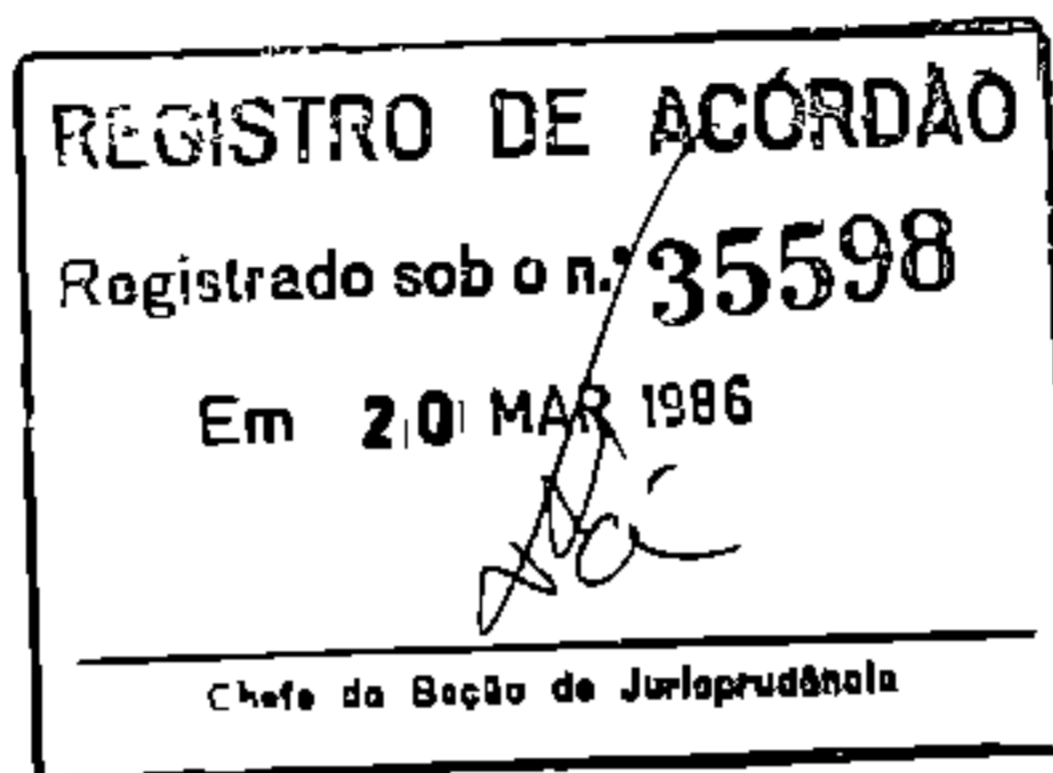
  
Edson Alfredo Martins Smaniotto  
JUIZ DE DIREITO

.....

APelação CÍVEL Nº 12.033

APELANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

APFIADO : DISTRITO FEDERAL




"O Mandado de Segurança tem fôto próprio previsto na Lei nº 1533, de 31/12/1.951, não podendo, pois, prosperar nulidade processual, por não ter sido ouvida a impetrante, sobre os documentos, juntados com as informações. Apelo provido, parcialmente, para excluir da condenação a indenização a ser apurada em execução.

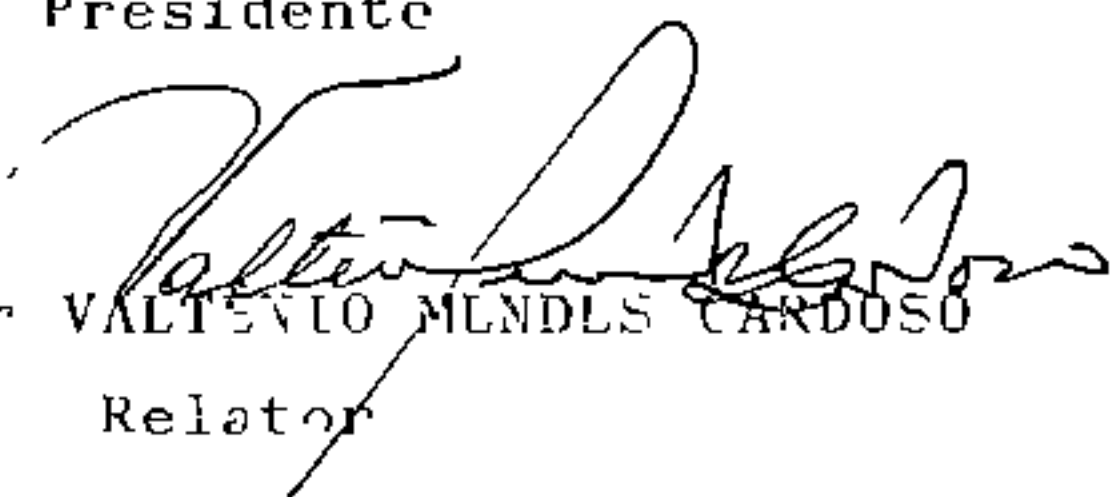
Devidos os honorários advocatícios, sendo o litigante de má-fé, ex-vi do disposto no artigo 18 do CPC."

### A C Ó R D Ã O

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Des. DIRCEU DE FARIA, Presidente, Des. VALTÊNIO MENDES CARDOSO, Relator e Des. MANOEL COLHO, Revisor) em: DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DECISÃO UNÂNIME.

Brasília, 05 de dezembro de 1.985

  
Desembargador DIRCEU DE FARIA  
Presidente

  
Desembargador VALTÊNIO MENDES CARDOSO  
Relator

Apelação Cível nº 12.033



Fls.03

publicação, no Diário de Justiça, à fls. 52, é do seguinte teor:

"Zoneamento urbano. Prevalece a proibição legal de funcionamento de estabelecimento comercial de natureza incompatível com a destinação do local."

Em razão desse Acórdão foi que a Impetrante, sabendo que não lhe assistiria qualquer direito de permanecer, com o seu SUPERMERCADO, no local onde exerce as atividades comerciais, solicitou a prorrogação do prazo para mudar, para outro lugar, as suas instalações.

Esse expediente, como se vê do presente Mandado de Segurança, teve por objetivo, com indesculpável ardil, ludibriar o Poder Público, a fim de que não tomasse contra a Impetrante a providência legal que tivesse para obrigá-la a deixar o local onde está instalado o seu SUPERMERCADO.

O requerimento da Impetrante, de prorrogação de prazo, para mudar-se e já referido, é de janeiro de 1981 e o presente Mandado de Segurança data de 29 de novembro de 1983, resultando disso que permanece no imóvel por mais quatro anos.

Conseguiu, assim, com a súplica, perpetuar-se no imóvel, apesar de asseverar, à fls. 55, nesse requerimento, que "A Peticionária jamais participou da questão judicial nem deseja integrar a lide através de qualquer expediente ou recurso jurídico" e, logo a seguir, afirma que "A Peticionária desejaria transferir o estabelecimento acima referido outra área (sic) devidamente liberada e dentro do zoneamento permitido pelo Governo do Distrito Federal."

Escamoteando esse documento, na inicial, a Impetrante é, de fato, litigante de má-fé, como decidiu, com acerto a sentença.

Por todo o exposto, e já reconhecido por este Tribunal, como compravam os documentos, juntados por cópia, que a Impetrante não tem qualquer direito de explorar o seu ramo de negócio onde está localizada, faltam-lhe os pressupostos para o pretendido Mandado de Segurança.

Entretanto, dou provimento parcial à apelação e apenas para excluir, da condenação, a indenização, a ser apurada em execução, por considerar inaplicável, no Mandado de Segurança, o Art. 18, § 2º do C.P.C., que determina que o valor da indenização, à falta de elementos, por ordem do Juiz, seja liquidado por arbitramento na execução.



Relatório nos autos.

**V O T O**

A nulidade da sentença, por não ter ouvido a Apelante sobre os documentos, juntados com as informações, fato que teria desrespeitado o Art. 398, do Código de Processo Civil, não pode prosperar.

O Mandado de Segurança tem rito próprio, previsto na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, com as alterações subsequentes e, pelo seu Art. 10, decorrido o prazo para a apresentação das informações, ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz, independentemente de solicitação da parte, para decisão, a qual deverá ser proferida no prazo de cinco dias, tenham ou não sido prestadas as informações pela autoridade coatora.

No caso vertente, ressalte-se, ainda, que a Apelante conhecia todos os documentos exibidos, notadamente porque são cópias de sentenças e acórdãos de ações em que tomou parte.

Quanto à coisa julgada, a que deu guarida a sentença apelada, no desejo da Apelante, devem ser formulados os presentes Mandados de Segurança e o de nº 2.045/81.

A Apelante, realmente, não foi parte no Mandado de Segurança nº 2.045/81, impetrado por CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e que deu origem à Apelação Cível nº 8.214 (cujo Acórdão foi juntado por cópia às fls. 91 usque 93).

Assim, assiste-lhe razão quando alega não ter havido a coisa julgada e o próprio Acórdão esclarece a matéria, em sua ementa quando diz:

"Coisa julgada.  
Inexiste coisa julgada, impeditiva da instauração de outro processo, se uma das partes não é a mesma. O eventual controle econômico, de uma empresa por outra, não é suficiente para caracterizar a identidade, se persiste a diversidade jurídica."

Entretanto, pelo documento de fls. 55 a 56, a Impetrante requereu ao Exmº Sr. Governador do Distrito Federal prazo para mudar-se para local onde não haveria impedimento legal para o seu comércio de SUPERMERCADO, atenta ao que fora julgado no Acórdão nº 6039, de 11 de dezembro de 1980.

A ementa desse Acórdão, conforme cópia de sua

Apelação Cível nº 12.033



Fls.04

Quanto à verba honorária considero-a devida, sem a incidência da Súmula nº 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, justamente pelo fato de ser a Apelante litigante de má-fé e o Art. 18, **caput**, é expresse em ordenar a sua condenação.

### DECISÃO

"DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DECISÃO UNÂNIME".





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



**CERTIDÃO DE TEMPO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso no acórdão.

Brasília, DF, de 05 de maio de 1986

Secretário da 2ª Turma

**REMESSA**

Faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão

da 2ª Vara de Fazenda

Judicial D.F.

D.F., Em 12 de maio de 1986

Secretário da 2ª Turma

**RECEBIMENTO**

Em 13 de maio de 1986

em cartório, recebi estes autos com 255

folias, de que lavrei

o termo de

Boa Vista

**CONCLUSÃO**

Em 13 de maio de 1986

fez estes autos conclusos ao Sr. JUIZ DE DIREITO

Dr. Natalanel C. Fernandes

da qual para constar, lavrei este termo.

A lavrei em Secretaria

Aguardar-se a viciis  
Livro do Interessado.  
Bsb, 13/05/86

**RECEBIMENTO**

Aos 13 de maio de 19 86

em Cartório, recebi estes autos com

despacho retro, de que lavre este termo Eu [Signature]

Diretora de Secretaria Subscrivi

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que meio a pu-

blicação o desp de  
ps 255

Brasília, DF, 14 de maio de 19 86

O Escrivã [Signature]

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o desp de

ps 255 publicado no Diário

da Justiça do dia 20 de maio

de mil novecentos e 86, às ps 8484

Brasília - DF, 20 de maio de 19 86

O Escrivão [Signature]

**VISTA**

Aos 23 de maio de 19 86

faço estes autos para vista de [Signature]

Lopes Rodrigues do

que para [Signature]

O Escrivão [Signature]

Osc. V. [Signature]

JUNTADA

Aos 23 de Setembro de 1986  
junto a estes autos a petição

segundo do que teve este termo de  
Escritura Secretari.

